

**Zimbra****c000687@goiania.go.gov.br**

---

**Impugnação Administrativa - Pregão Eletrônico nº 09/2022 (Empresa: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda)**

---

**De :** Flavia Quintidiano  
<flavia.quintidiano@splice.com.br>

qua, 16 de fev de 2022 14:57

 7 anexos

**Assunto :** Impugnação Administrativa - Pregão Eletrônico nº 09/2022 (Empresa: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda)

**Para :** semad gerpre  
<semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Prezado (a) Sr. (a), boa tarde!

A empresa **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**, vem, por meio deste, apresentar tempestivamente, a Impugnação Administrativa anexa referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022 – Processo nº 45880/21, que tem por objeto **“Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM.”**

**Em anexo:**

- Petição (Impugnação);
- Contrato Social;
- Procuração;
- Portaria INMETRO nº 194 de 24/08/2021
- Portaria INMETRO nº 273 de 11/12/2019
- Portaria INMETRO nº 114 de 21/06/2019

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Att.,



**Flávia Elaine Quintidiano**  
**Grupo Splice – Jurídico Cível**  
Tel: (15) 3353-8300 / 8378

[flavia.quintidiano@splice.com.br](mailto:flavia.quintidiano@splice.com.br)  
[www.splice.com.br](http://www.splice.com.br)

---

Esta mensagem contém informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A sua utilização, cópia e divulgação não autorizadas são proibidas. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe ao remetente e apague-a juntamente com seus anexos. This message contain confidential and privileged information. Unauthorized use, disclosure or copying is prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender and delete this message and any attachments.

---

**Impugnação Goiânia-GO - PE. 009-2022\_IMP**

 **GOIANIA\_Radar\_02\_22\_v1-protocolo.pdf**  
705 KB

 **32ª ACS SPLICE INDÚSTRIA.pdf**  
653 KB

 **Procuração ad judicia - Splice Indústria ago 2021.pdf**  
454 KB

 **PORTARIA 194-2021 FISCALTECH\_ESTÁTICO\_PORTÁTIL.PDF**  
810 KB

 **PORTARIA 114-2019 - VELSYS - RADAR ESTÁTICO.PDF**  
1 MB

 **PORTARIA 273-2019 LASERTECH\_ESTÁTICO\_PORTÁTIL.PDF**  
730 KB

---

Votorantim, 15 de fevereiro de 2022.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIANIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

**GERENTE DE PREGÕES**

**At. Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a)**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.

**SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, por suas procuradoras devidamente constituídas (Doc. 01 – Procuração e Contrato Social), ofertar a presente

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

**I – PRELIMINARMENTE**

**CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO**

1. A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e encontrando também previsão no item 10 e 22.15 do edital de convocação.
2. Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

3. Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante a acatado, com o devido rigor.
4. Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

## **II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **II.1 QUEM É A IMPUGNANTE**

5. A Splice, ora peticionária, é empresa atuante do segmento de fiscalização eletrônica de tráfego, **detendo atualmente contratos com grandes capitais do País a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, tendo integrado o consórcio SVS que durante 6 anos prestou ao DER-SP serviços de fiscalização automática e monitoramento das estradas sob sua jurisdição, CORRESPONDENTE A 100% DA MALHA RODOVIÁRIA DO DER.**
6. Para se ilustrar a expertise da Impugnante, o Contrato com a referida Autarquia (DER) somou nada menos que **549 EQUIPAMENTOS, contando com mais de 9.302.955 de detecções de veículos em situação infracional e gerando nada menos que aproximadamente R\$ 1.116.000.000,00 (UM BILHÃO, CENTO E DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS à título de multas pagas.**
7. Vale ressaltar, ainda, que essa empresa impugnante tem tido importante papel no **decréscimo das estatísticas e índices de acidentes de trânsito, bem como atuação relevante na redução dos preços praticados pelo mercado, já que há anos adota aguerrida postura contra um suposto cartel de nível nacional do setor, denunciando e promovendo incansáveis embates contra editais restritivos e que se fazem verdadeiras “corridas de obstáculos” dispostas à espúria finalidade de direcionar as licitações e fazer o Ente Licitador pagar mais.**

**II.2. AS DISPUTAS PÚBLICAS. FINALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. A RELEVANCIA DE EDITAIS ABERTOS E COMPETITIVOS**

8. Não se imiscuindo, absolutamente, em discussões afeitas à necessidade administrativa, materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pela melhor aplicação da lei, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo Art. 4º. da Lei de Licitações.
9. Todos os Princípios e mandamentos ordenados pelo legislador pátrio convergem para um único objetivo que deve ser perseguido pelo Gestor probo: MENOR PREÇO B) MAIOR EFICIÊNCIA.
10. ESSA É A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

**Essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência - são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. E com o maior número de interessados, o maior número de ofertas. E com o maior número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: “maior competição, menor preço”.**

11. Exemplos demonstram, sem complicação, que quanto menos restritivo se apresenta um edital de chamamento, maior é o número de participantes e maior a economicidade que colhe o Ente Licitador:

MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA-SP - PE048/2019		LOTE 1	R\$ 758.250,00
		LOTE 2	R\$ 260.403,75
Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 278.000,00	63,34%
	LOTE 2	R\$ 153.000,00	41,25%
PRO SINALIZAÇÃO			
QUALITY FLUX			
SPLICE			
SENTRAN			
KOPP			

<b>MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBOIÚ-SC</b>		<b>R\$</b>
		<b>2.653.440,00</b>
<b>Empresas Participantes</b>	<b>VENCEDOR</b>	<b>DESCONTO</b>
FOCALLE	R\$ 570.000,00	<b>78,52%</b>
SPLICE	R\$ 590.000,00	
CONSÓRCIO ESTEIO-ETT-SUPREMA	R\$ 965.000,00	
CONSÓRCIO CAMBORIÚ SEGURO	R\$ 1.647.375,00	
KOPP	R\$ 1.878.780,00	

<b>MUNICIPALIDADE DE SÃO VICENTE/SP - PP 168/2018</b>		<b>LOTE 1</b>	<b>R\$ 1.111.200,00</b>
		<b>LOTE 2</b>	<b>R\$ 199.200,00</b>
		<b>LOTE 3</b>	<b>R\$ 370.400,00</b>
		<b>LOTE 4</b>	<b>R\$ 252.000,00</b>
<b>Empresas Participantes</b>	<b>LOTE</b>	<b>VENCEDOR</b>	<b>DESCONTO</b>
NDC	<b>LOTE 1</b>	R\$ 373.999,68	<b>66,34%</b>
	<b>LOTE 2</b>	R\$ 62.499,60	<b>68,62%</b>
	<b>LOTE3</b>	R\$ 123.499,68	<b>66,66%</b>
	<b>LOTE 4 TALONARIO</b>	R\$ 124.999,20	<b>50,40%</b>
VIVA TRANSITO			
DCT			
SINDATA			
SPLICE			
MOBIT			
FISCAL			
PERKONS			
CONS. ESTÉIO-KOPP-IESSA			

<b>SETRA - DER/PE PE 002/2019</b>		<b>R\$ 8.288.888,37</b>
<b>Empresas Participantes</b>	<b>VENCEDOR</b>	<b>DESCONTO</b>
PERKONS	R\$ 5.499.999,94	<b>33,65%</b>
KOPP		
SIRGA		
DATA TRAFFIC		
ESTEIO		
RULLDEX		
FOCALLE		
CLD		
MOBIT		
GCT		
SPLICE		

12. De fato, não cabe ao particular fazer as funções de órgão regulador ou protetivo da melhor aplicação de recursos, **MAS CABE-LHE, SIM, VELAR PELO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE LHE SER APRESENTADO EDITAL ERIGIDO CONFORME O REGRAMENTO LEGAL, SOBRETUDO PELO PROPÓSITO DIRETO DE DELES PARTICIPAR.**

13. Nesse sentido é que o Edital do Pregão Eletrônico aberto pela Prefeitura de Goiânia, merece ampla contestação, vejamos:

### II.3. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - Inadequação face ao objeto. ILEGALIDADE Posicionamento Precedentes do E. Tribunais de Contas

14. Como dito anteriormente nesta peça, objetiva a Prefeitura a contratação de empresa **para execução dos serviços de fiscalização eletrônica** de trânsito, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, conforme indicado em seu objeto:

#### 1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.

15. Conforme verifica-se no item 1.1. do edital, materializa tal pretensão, deixando expressa a utilização do sistema de **Registro de Preços**.

16. Contudo, com a *permissa vênia*, o Sistema de Registro de preço não é procedimento adequado para atender a pretensão do referido Município. **Isto porque o registro de preços dirige-se às hipóteses de compra, principalmente as continuadas, agilizando as contratações públicas a partir de preços que ficam registrados, valendo pelo período de 12 meses.**

17. Este é o texto e o espírito do Art. 15 da Lei 8.666/93.

18. No caso vertente, **não se trata de compra, mas de serviço**, o que, por si só, não se compatibiliza com a mera possibilidade de contratação.

19. Veja que a solução pretendida menciona “serviços de fiscalização”, o que requer implantações, operações e manutenções tipicamente caracterizadas como serviços, que, inclusive, devem ser precedidas de complexas integrações sistêmicas.
20. Ora como fazê-los sem a garantia da contrapartida de contratação?
21. Aliás, como poderá o interessado apresentar proposta de preço, adequada e factível, se não sabe o quanto será efetivamente contratado, sendo que é da natureza do Sistema de Registro de Preço ser utilizado apenas e de acordo com a necessidade administrativa, sem qualquer vinculação obrigatória à contratação?
22. Apresenta-se, no mais e de fato, um contrassenso para o licitante interessado, que será obrigado a firmar o contrato, se vencedor, provendo toda a estrutura exigida para atendimento do objeto (importando equipamentos, fabricando-os, etc.), podendo sequer ter a Ata acionada pelo Município Licitador !
23. Assim, vindo o objeto licitado a pressupor, e exigir, contratação certa e obrigatória, resta incompatível a adoção do sistema de registro de preços, ressaltando-se que a orientação do **E. Tribunal de Conta do Estado de São Paulo**, que merece ser tomada como precedente, é condenar certames deste naipe (TC n. 012.871/026/09 e TC n. 012.943/026/09), sedimentando entendimento no seguinte sentido:

***“VOTO (...) Com efeito pretende a Prefeitura contratar “empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e Implantação de Engenharia de Trânsito...” E tais atividades, como bem afirmou a D. SDG, pressupõe contratação certa e obrigatória, mostrando-se incompatível com o sistema de registro de preços.***

***Ainda que possam ser consideradas comuna e, no caso, distribuídas em lotes distintos, possibilitando a utilização de Pregão, não há sustentação para se admitir o registro de preços. Esse sistema tem por objetivo permitir Administração que contrate os Itens registrados, no momento em que deles tiver necessidade, sendo certo que tais necessidades dependem de situações que surjam no período de validade da ata de registro de preços.***

*Acolhendo, portanto, os pareceres de ATJ e SDG meu voto determina ao Senhor Prefeito de Indaiatuba que anule o Pregão Presencial n. 002/2009 (...)” - grifos nossos*

*009490.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 19/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI: “Representações formuladas (...) contra o Edital do Pregão nº 025/17, do tipo menor preço, (...) objetivando o registro de preços para prestação de serviços com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins. A hipótese é de nulidade do instrumento convocatório, haja vista a absoluta incompatibilidade do objeto com o SRP”.*

*013485.989.17-2 E OUTRO. SESSÃO DE 04/10/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES: “As principais questões impugnadas no presente certame dizem respeito à utilização do Pregão, como modalidade licitatória, e da Sistemática do Registro de Preços. À luz das manifestações da Assessoria Técnica – Engenharia e do Ministério Público de Contas, as impugnações que recaíram sobre tais aspectos mostram-se procedentes, revelando contornos que inviabilizam por completo o seguimento da licitação na forma em que foi concebida. Pretende a Municipalidade registrar preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, sendo que, no Memorial Descritivo e na Planilha Estimativa Orçamentária, existem as seguintes especificações: - Serviços preliminares, com a limpeza, nivelamento e preparação mecânica para a adequação das construções que irão compor o canteiro de obras tipo I; - Sinalização provisória e proteção das obras (com tapumes, placas, banheiros químicos, proteções para terceiros com tela em nylon); - Demolições e remoções (de sarjetas, arrancamentos de guias com carga em caminhões, arrancamentos de sextavados, incluindo a carga em caminhão, carga e remoção de entulho até a distância média de 10 km); - Infraestrutura e pavimentação urbana, com guias pré moldadas em concreto FCK = 20 MPA; sarjeta ou sarjetão em concreto; preparo e abertura de caixa para pavimentação e calçamento; base de brita graduada; pisos intervalados) Nesse cenário, os serviços colocados em disputa e o valor estimado pela Municipalidade para o período de 12*

*meses que, consoante previsão do item 9.1.2.7, é de R\$ 14.926.878,57, revelam a dimensão de um objeto que depende de estudos prévios, com planejamento adequado e projeto básico, conforme previsão do artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, a exigência de canteiro de obras tipo I, que representa 1,50% do total estimado para 12 meses de contratação, com valores previstos em planilha orçamentária para a instalação, a manutenção e a desmobilização, conduz à interpretação de que se está diante de um contrato de escopo. Tais constatações, assim como sustentou a Assessoria Técnica-Engenharia, denotam a incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços, em afronta ao disposto na Súmula nº 32 desta Casa”.*

24. Referido entendimento, diga-se, foi também lastro de decisões promovidas por outras Côrtes de Contas do País.
25. Requer-se, posto isto, seja determinada a revisão do texto de convocação, alterando-se o certame no que tange à sistemática adotada.

### III. RESTRIÇÃO DA AMPLA COMPETIÇÃO

#### III.1. Exigência de atestado específico da tecnologia do equipamento, o que se mostra incompatível com o objeto licitado, que é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

26. No contexto desse edital o Pregão vem a exigir **atestado dotado de tecnologia específica (do tipo não intrusiva)**, sendo requerida para efeito de comprovação da capacitação técnica do licitante interessado, vejamos:

**“9.1.3 Atestado de capacitação técnico-profissional**, cuja comprovação se fará através do fato da **licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, (s) responsável(is) técnico(s)**, detentor(es) de **Atestado(s)**, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado os serviços descrito(s) na tabela abaixo: **9.1.3.1** Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade (Para Lotes 01 e 02);

**9.1.3.2** Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade (Para Lotes 01 e 02);

**9.1.3.3** Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres (Para Lotes 01 e 02);

**9.1.3.4** Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva (Para Lotes 01 e 02);”(g.n)

27. Sendo assim, **duas questões devem ser levantadas**: uma de **ORDEM LEGAL** e uma de **ORDEM ECONÔMICA**.

28. **SOB A ÓTICA LEGAL a exigência não se sustenta** porquanto restritiva da ampla competição na medida em que a comprovação da qualificação do interessado para o serviço licitado – que é o serviço de FISCALIZAÇÃO ELETRONICA do tráfego - **pode ser atestada independentemente da tecnologia do aparelho fiscalizador**. Quem possui capacidade para a fiscalização de vias, prova tanto pelo uso de equipamento de tecnologia *intrusiva*, quanto pelo uso de equipamento de tecnologia *não intrusiva*. **Repita-se: não se está a licitar a aquisição do equipamento fiscalizador**, hipótese em que a Prefeitura estaria legitimada, sim, a exigir a tecnologia do aparelho. **No caso do Pregão 009/2022 licita-se o SERVIÇO**, de modo que à Prefeitura de Goiania cabe tão somente exigir a capacidade para tal prestação, cuidando, em termos contratuais, da *performance* do prestador através de uma operação adequada.

29. Deste modo, **não guarda a exigência editalícia correlação com o objeto principal licitado**, restando, por isso, violado o Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como posição doutrinária e jurisprudencial dominante:

*“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver o conhecimento e capacitação técnico diferenciados, não usuais, infungíveis” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **MARÇAL JUSTEN FILHO, 9ª. Ed. 2002, p. 327 g.n)***



EQUIPAMENTO NÃO-INTRUSIVO					
<b>*licitações com restrições ou obstáculos; *licitações com pequeno número de participantes; *descontos ínfimos em desfavor do interesse público.</b>					
<b>*Todos com acompanhamento pelo MP</b>					
PREÇO DE MERCADO (MÉDIA POR FAIXA)					
LONDRINA (PP 057/20)	DETRAN - PARÁ (PE 01/20)	ANÁPOLIS (PE 079/19)	CUIABÁ (CP 10/19)	RONDONÓPOLIS (PE 047/19)	TERESINA (PE 046/20)
<b>3.481,35</b>	<b>4.516,51</b>	<b>4.028,68</b>	<b>6.030,00</b>	<b>3.969,47</b>	<b>3.459,65</b>
2 licitantes	3 licitantes	5 licitantes	2 licitantes	suspense	2 licitantes

34. Veja, portanto, que a tecnologia eleita pela Prefeitura é, segundo preços de mercado, **PRATICAMENTE 4 VEZES MAIS CARA QUE A TECNOLOGIA INTRUSIVA**, essa última utilizada na maioria das cidades brasileiras, **sempre servindo, de forma suficiente, à fiscalização do tráfego nestas cidades.**

35. É bem verdade, sim, que os serviços públicos devem acompanhar a modernidade e as novas práticas de mercado. Contudo, **faz parte da boa gestão e deve ser considerado na escolha administrativa a questão do valor envolvido**, sobretudo quando se tratar de um dinheiro que não é do particular, mas é um **DINHEIRO PÚBLICO.**

36. Neste aspecto, **os benefícios técnicos do uso da tecnologia não intrusiva devem ser de tal modo robustos que justifiquem a Municipalidade pagar praticamente 4 vezes mais !!** E, com a *permissa vênia*, **PRESERVAÇÃO DO ASFALTO, A FACILIDADE DE INSTALAÇÃO E OUTRAS JUSTIFICATIVAS DESSA ORDEM NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À ISSO.**

37. O fato é que a eleição dessa ou daquela forma de serviço público é **uma prerrogativa discricionária do Ente enquanto não afetar o interesse público. Afetado o interesse público, como no caso em comento, nasce para qualquer particular o DIREITO DE CONTESTAÇÃO e para o gestor público o DEVER DE REVISÃO. E esse é o caso.**

38. Portanto, **em resumo:** a Prefeitura poderia almejar, sem qualquer comprometimento, a fiscalização do tráfego de suas vias pelo uso do equipamento de tecnologia *intrusiva*: homologada, eficiente e muito mais barata. Não o fez. **Optou pelo uso de uma tecnologia (não intrusiva) muito mais cara e que atenderá ao mesmo propósito fiscalizatório.** Com um agravante: fez exigir tal tecnologia como condição de habilitação do interessado, **erradicando a ampla**

competição entre todos os que se mostram aptos ao serviço, independentemente da tecnologia empregada em seus aparelhos fiscalizadores.

39. Justamente com esse olhar é que o edital merece revisão, não se tratando apenas de bom senso, retidão ou justiça, **mas de ser sensível ao próprio momento do país e do mundo, em que a pandemia pelo COVID-19 tem exigido melhor aplicação dos recursos e melhor estruturação das despesas governamentais.**

40. É deplorável que em tempos como estes e diante de tantas atrocidades com o dinheiro público (como frequentemente se tem feito noticiar pela imprensa) deva-se exortar essa D. Prefeitura para o que é feito de alguns editais: verdadeiro instrumento de restrição à partir de exigências ilegais, em privilégio de determinado grupo de empresas privadas, que pretendem a contratação a preços mais altos, em franco desfavor do interesse público.

### **III.2. EXIGÊNCIA QUE OS EQUIPAMENTOS SEJAM HOMOLOGADOS PELA PORTARIA INMETRO 544/2014. ITEM 6.6.3 DO EDITAL**

“6.6.3 Somente será admitido medidor de velocidade aprovado e homologado pela Portaria INMETRO 544/2014.”

41. Ainda com vista ao interesse público faz-se impugnar o edital quanto à exigência de que os equipamentos ofertados venham a obedecer **a Portaria Inmetro 544.**

42. **O edital, conforme claramente se nota no item 6.6.3 impede, pois, que os interessados venham a ofertar equipamentos aprovados por qualquer uma das Portarias vigentes do INMETRO – Portaria 115 ou Portaria 544.**

43. **Ignorando que os equipamentos homologados pela Portaria 115 tem uso válido e poderão ser alvo de verificações subsequentes até 2.023** (cf. Art. 7º da Portaria 544 e Art. 1º. Portaria 216), **o edital exige a entrega de equipamento obrigatoriamente homologado pela Portaria 544**, incorrendo em três claras ilegalidades:

44. **Primeira:** Se existem equipamentos fiscalizatórios **tanto homologados pela Portaria 115 quanto pela Portaria 544 que se mostram aptos e autorizados a uso pelo Órgão de Metrologia – INMETRO não se pode, injustificadamente, preterir um ao outro restringindo a competição.** A lei de licitações é clara no sentido de resguardar a **amplitude da disputa**, condenando exigências e disposições que não se justificam senão como óbice à ampla participação de interessados. **ESSE É O CASO E COMO TAL DEVE SER REFORMADO.**
45. **Segunda:** ao exigir a oferta exclusivamente de equipamento homologado por apenas uma das Portarias do Inmetro – Portaria 544 – o edital passa a conduzir a disputa pelo **EQUIPAMENTO e não pelo SERVIÇO FISCALIZATÓRIO, que é o objeto da licitação!** O que cabe à Prefeitura de Goiania **nessa contratação de SERVIÇOS é exigir resultados de performance** atendidos por equipamento homologado por qualquer das Portarias vigentes ! **E nem se diga de ineficiências ou obsolescências técnicas** porque **o próprio Órgão de Metrologia reconheceu a eficácia técnica dos equipamentos aprovados pela Portaria anterior (Portaria 115) até meados de 2.023 !!**
46. **Terceira:** ao exigir a oferta de equipamento somente homologado pela Portaria 544 o **edital ignora a economia que poderá colher aos seus cofres**, como se mostrou claramente na tabela de preços acima.
47. Aliás, foi justamente: (i) **por licitar SERVIÇOS, e não EQUIPAMENTOS** (ii) **por reconhecer que tais serviços poderiam ser prestados tanto por equipamento aprovado pela Portaria 115 quanto pela Portaria 544 sem comprometimento da qualidade dos préstimo e** (iii) **por privilegiarem o interesse público diante do MELHOR CUSTO-BENEFÍCIO EM FAVOR DO ERÁRIO** foi que Entes Licitadores como o DNIT (Pregão 168/16), a Prefeitura de Sorocaba (Pregão 06/20), a BHTRANS (Pregão 02/20), a Prefeitura de Bauru (Pregão 03/20), entre outros abriram disputa licitatória permitindo a oferta **de equipamentos homologados por quaisquer das Portarias Inmetro, colhendo BENEFÍCIOS ECONÔMICOS ABSOLUTAMENTE ESTRONDOSOS**, como provam as tabelas abaixo:

➤ **BHTRANS**

**Portaria 115/98 – VALIDADE ATÉ 2.023**

BHTRANS - PE 02/2020 - 30 MESES				
LOTE	EDITAL	MENOR VALOR	FAIXA	PREÇO POR FAIXA
LOTE 1	47.248.994,09	22.900.000,00	236	1.617,23
LOTE 2	75.871.125,85	37.497.957,00	378	1.653,35
LOTE 3	19.601.331,58	6.980.000,00	103	1.129,45
LOTE 4	11.734.514,56	4.390.000,00		
<b>TOTAL</b>	<b>154.455.966,08</b>	<b>71.767.957,00</b>		
<b>DESCONTO</b>		<b>53,54%</b>		
<b>ECONOMIA 30 MESES</b>		<b>82.688.009,08</b>		



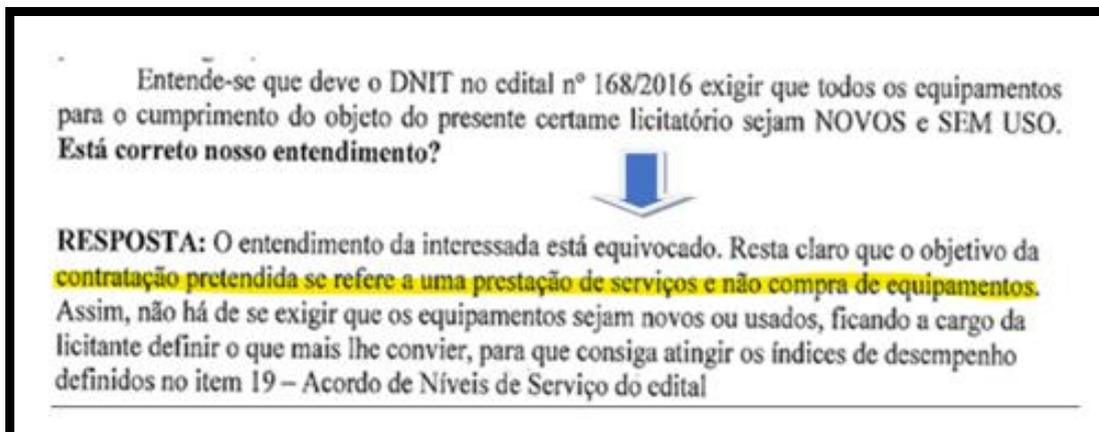
➤ **PREFEITURA DE BAURU**

Portaria 115/98 - VALIDADE ATÉ 2.023

EMDURB BAURU- PE 003/2020				
LOTE	EDITAL	MENOR VALOR	FAIXA	PREÇO POR FAIXA
	1.846.127,40	1.149.000,00	30	1595,83
<b>DESCONTO</b>		<b>37,76%</b>		
<b>ECONOMIA 24 MESES</b>		<b>697.127,40</b>		



48. Deste modo, o raciocínio raso não deixa dúvidas: **A PREFEITURA PODERÁ OBTER, EM MÉDIA, NO MINIMO 4 VEZES VALORES MENORES DO QUE COLHERÁ, se PERMITIR NESSA DISPUTA - COMO LEGALMENTE É PERMITIDO - EQUIPAMENTOS APROVADOS TANTO PELA PORTARIA INMETRO 115 QUANTO PELA PORTARIA INMETRO 544, insistindo-se que não se trata de licitação de EQUIPAMENTO, mas, sim, de licitação de SERVIÇOS, conforme objeto da licitação e como reconheceu, por exemplo e como já citado, o DNIT, em resposta a questionamento feito junto ao Edital 168:**



49. Insista-se: em se tratando de dinheiro pago por todos os cidadãos está o Administrador constringido a perseguir o melhor preço.
50. É seu **DEVER** !
51. **A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, A PRETEXTO DA DISCRICIONARIEDADE DE SEUS ATOS, ESCOLHER OUTRO CAMINHO PARA O DINHEIRO PÚBLICO QUE NÃO A SUA ECONOMIA QUANDO SE MOSTRAREM PRESENTES A MELHOR QUALIDADE PELO MENOR CUSTO !!**
52. Isso, inclusive, o que defende o Ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.*

*(...) A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público.”.*

**III.3. EXIGÊNCIA DE CARACTERÍSTICA E ESPECIFICIDADE. ITEM 6.6.4.14 DO EDITAL**

“6.6.4 Os equipamentos/sistemas de fiscalização portátil do tipo Pistola deverão ter os seguintes requisitos como especificação mínima: (...)”

6.6.4.15 Capacidade de capturar veículos trafegando de **1 Km/h e 320 Km/h**, no mínimo;” (g.n)

53. Não bastasse o elenco de ilegalidades já demonstradas e que se mostram suficientes à violação do Princípio da ampla competição, a lisura do pleito parece comprometida igualmente por exigências técnicas exacerbadas e específicas, passíveis de serem atendidas por um parco número de interessados, ou, quiçá, por apenas um (!)

54. A exigência imposta no tocante à característica do equipamento – o qual deve ser apto a detectar velocidades **compreendidas entre 1km/h até 320km/h**, revela uma especificidade introduzida com o aparente propósito de dirigir-se à disputa.

55. Em primeiro, porque não se mostra razoável que a Prefeitura venha estabelecer, como **NECESSÁRIO E OBRIGATÓRIO**, que a detecção ocorra a partir de 1km/h, até o máximo de 320 km/h QUANDO a VELOCIDADE MÍNIMA NORMALMENTE É DE 30KM e NÃO HÁ VIAS NO PAÍS AUTORIZADAS A PERMITIR O TRÁFEGO NESSA VELOCIDADE !!

56. Evidente, portanto, tratar-se de um requisito obrigatório notadamente esdruxulo, sem qualquer amparo de razoabilidade. E mais, o requisito requerido direciona o certame a apenas uma empresa (Portarias anexas), vejamos:

- **Laser Technology:**

**2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO**

Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículos automotores

País de origem: Brasil

Marca: Laser Technology

Modelo: **LTI 20/20 Trucam II****3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS**

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características:

a) Intervalo de medição: 1 a 320 km/h;

b) Resolução: 1 km/h;

c) Faixa de tensão de alimentação: 6, 6VCC a 9VCC.

<sup>1</sup> COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13ª Ed. Pg. 64

- **Fiscal Tecnologia:**

2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição:

Medidor de velocidade de veículos automotores

País de origem: Brasil

Marca: Fiscal Tecnologia

Modelo: **RVG Speed Control**

3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características:

a) intervalo de medição: 10 a 320 km/h; **X**

b) Resolução: 1 km/h;

c) Tensão nominal de alimentação: 12 VCC.

- **Velsis:**

2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículos automotores

País de origem: Brasil

Marca: Velsis

Modelo: **VSIS-01**

3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características metrológicas:

a) intervalo de medição: 15 a 255 km/h; **X**

b) resolução: 1 km/h;

c) tensão nominal de alimentação: 10 V a 12 V.

57. Conforme pode-se verificar acima, somente o equipamento portátil da LASERTECH (modelo LTI 20/20 Trucam II) atende o range de velocidade citado no edital.
58. Nesse sentido o requisito imposto ganha, realmente, ares de uma particularidade imposta aparentemente com o vil propósito de dirigir a disputa em talvez favorecimento, como se viu, de apenas 1 (uma) determinada empresa, sendo certo que especificidades dessa ordem mostram-se condenáveis pela lei aplicável, pela melhor doutrina e por inúmeros julgados das Cortes de Contas, todos unânimes na interpretação de constituírem vício capaz de macular a licitação – e leva-la à nulidade – por ofensa à ampla competição dos interessados:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*” (grifos nossos)”

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :*

*§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.*

*“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.” (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, MARÇAL JUSTEN FILHO, 9ª. Ed. 2002, p. 327 g.n)***

*“O edital estará irregular quando previr especificações técnicas excessivas para os equipamentos sem demonstração dos fatores de utilidade pública que justifiquem tal necessidade; especificações essas que podem levar ao direcionamento do certame”. Isso o que claramente preceituou o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em aplaudido exemplo de defesa da franca competição (in **Orientações para a Contratação de Serviços de Controladores Eletrônicos de Trânsito** – TCE-SC – 2012)*

59. O fato, portanto, é que a manutenção dessa particularidade exigida levará à redução do universo de participantes, todos lamentavelmente à mercê desse fornecedor, sendo certo que, este, é quem vai definir a disputa.

60. Portanto, agregando-se tal dificuldade àquelas outras referidas à atestação, não se mostra absurdo crer que licitação aberta se fará com pouquíssimos participantes interessados, culminando com ofertas muito próximas do valor orçado, sem que o desconto e a economia, portanto, atinjam níveis estrondosos em favor do Erário Público, como se vê em resultado de

licitações limpas, transparentes e sem dirigismos, que efetivamente permitem o maior número de ofertas.

#### IV. CONCLUSÃO

61. Assim, à vista dos pontos aqui versados, pede-se e se requer a procedência da presente impugnação, com a suspensão imediata do certame, **promovendo-se à retificação e readequação do edital às normas aplicáveis** em total defesa da ampla competição.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.  
Respeitosamente.

#### **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Sandra Marques Brito Unterkircher  
Procuradora  
OAB/SP nº 113.818

Marina Lima do Prado Scharpf  
Procuradora  
OAB/SP nº 211.125

# PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 16/02/2022

## Dados do Documento

Tipo de Documento Impugnação  
Referência Impugnação Goiânia-GO - PE. 009-2022  
Situação Vigente / Ativo  
Data da Criação 15/02/2022  
Validade 15/02/2022 até Indeterminado  
Hash Code do Documento 9A912A93317794BBFCAC444E6C22BF45684BC88114ADF15850F699C603B08AFC

## Assinaturas / Aprovações

**Papel (parte)** Representantes  
**Relacionamento** 06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Representante	CPF
<b>SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER</b>	135.293.428-07
<b>Ação:</b> Assinado em 15/02/2022 17:43:47 com o certificado ICP-Brasil Serial - 36B8F464119790082709C5C111104AA1	<b>IP:</b> 189.39.33.114
<b>Info.Navegador</b> Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko	
<b>Localização</b>	
<b>Tipo de Acesso</b> Normal	

Representante	CPF
<b>Marina Lima do Prado Scharpf</b>	270.061.398-80
<b>Ação:</b> Assinado em 16/02/2022 08:24:47 com o certificado ICP-Brasil Serial - 510E4EA293996A17	<b>IP:</b> 179.93.15.8
<b>Info.Navegador</b> Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/98.0.4758.82 Safari/537.36	
<b>Localização</b>	
<b>Tipo de Acesso</b> Normal	

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **K6BHK-BQV6R-TRABX-IFM8H**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.